

Religion and the Secular State in Brazil

I. SOCIAL CONTEXT

Segundo dados fornecidos pelo último recenseamento geral realizado no Brasil, o censo demográfico do ano 2000, o país contava naquele ano com uma população total de aproximadamente cento e setenta milhões de habitantes¹. Como os recenseamentos gerais são feitos a cada 10 anos a previsão para o censo do ano de 2010 é de que o contingente populacional chegue a aproximadamente duzentos milhões de habitantes na próxima década². Em termos religiosos o Brasil foi e continua a ser uma nação em que predomina o catolicismo romano, muito embora seja baixa a frequência à missa por parte dos fiéis católicos. Existe também um acentuado sincretismo religioso, pelo qual fiéis frequentam simultaneamente cultos de mais de uma confissão religiosa. Nas últimas décadas constata-se entretanto um forte fenômeno de diversificação religiosa com uma significativa redução do percentual de católicos na composição geral da população brasileira³, ao qual corresponde o crescimento de outros grupos religiosos, especialmente das chamadas igrejas evangélicas ou pentecostais⁴.

Um recente estudo do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, demonstra todavia, que nos últimos anos há uma tendência à estabilização desses percentuais, observando-se a tendência do número de católicos romanos⁵. Ainda assim, as mudanças ocorridas nas últimas décadas na composição da população brasileira criaram um panorama religioso diverso e competitivo⁶. Ainda que seja um grupo cuja presença é relativamente recente no cenário brasileiro, a Igrejas evangélicas exercem uma forte influência na sociedade⁷ e na política, como demonstra a Bancada Evangélica do Congresso Nacional.

Um fenômeno relativamente recente no contexto religioso e social brasileiro é o da intolerância religiosa. Nos últimos anos foram registrados episódios sobretudo envolvendo principalmente adeptos de igrejas neo-pentecostais e evangélicas contra

EVALDO XAVIER GOMES is a post-doc fellow in the Law Department, European University Institute, Florence, Italy, and Professor of Law at Pontificia Università Urbaniana, Vaticano.

1. Exatamente 169.799.170,00 habitantes. Fonte: *Censo demográfico 2000. Estatísticas do século XX*. IBGE, Rio de Janeiro 2007.

2. A última contagem geral da população brasileira, que não se reveste da exactidão e rigorosidade dos Censos, realizada no ano de 2007 estimava um contingente total da população brasileira em cerca de 183 987 291 (*População recenseada e estimada, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2007*, IBGE. “Contagem da População 2007 - Resultados da publicação divulgada em 21/12/2007”).

3. Em 1890 em uma população total de 14.333.915 habitantes, declaravam-se de religião católica 14.179.615, ou seja 98,9%. O declínio do percentual de católicos na população brasileira, continuou até chegar aos 73,89% no ano 2000.

4. Somente na década de 90 os chamados crentes evangélicos de 9% em 1991 passaram a constituir 16,2% da população no ano 2000 (dos quais as três maiores igrejas são: Assembleia de Deus - 47%, Congregação Cristã do Brasil - 14, 04% e Igreja Universal do Reino de Deus - 11,85%). Os chamados Evangélicos de Missão (segundo a nova denominação utilizada pelo Censo do ano 2000 para designar as igrejas protestantes tradicionais) de origem predominantemente europeia, correspondem a aproximadamente 5% da população brasileira (dos quais os maiores grupos são: Batistas - 37,31%, Adventistas - 14,27% e Luteranos - 12,53%). A presença de grupos não cristãos na população brasileira é pouco significativa, como exemplifica, considerando-se o total da população, o percentual dos seguintes grupos segundo os dados do censo do ano 2000: Budismo 0,126; Candomblé 0,075; Judaísmo 0,051; Islamismo 0,016. (fonte: *Tabela 2.1 - População presente, segundo o sexo, os grupos de idade, o estado conjugal, a religião, a nacionalidade e a alfabetização - 1872/1996* - IBGE (http://www.ibge.gov.br/seculoxx/arquivos_xls/palavra_chave/populacao/religiao.shtm (10/10/2009)).

5. Esse estudo mostrou que a percentagem de católicos no Brasil passou a dar sinais de estabilidade a partir do ano 2000. Cortês Neri, Marcelo (coord.). *Economia das Religiões: mudanças recentes*. Ed. FGV IBRE CPS, Rio de Janeiro 2007.

6. AA.VV. *Atlas da Filiação Religiosa e Indicadores Sociais no Brasil*, Edições Loyola, 2003.

7. Existe inclusive uma proposta de lei, já aprovada na Câmara dos Deputados que instituiu o Dia do Nacional do Evangélico. Projeto de Lei 3541/08, deputado Cleber Verde, do PRB-MA.

membros de religiões afro-brasileiras. Houve uma forte condenação a esses conflitos tanto por parte do Estado, quanto da parte de grupos religiosos e da sociedade brasileira em geral⁸. São episódios esporádicos e pouco numerosos, mas ainda assim suscitam grande preocupação, visto que apesar das denúncias oferecidas por defensores dos direitos humanos e por entidades de representação das religiões afro-brasileiras, falta a adoção de medidas eficazes por parte das autoridades públicas. A legislação anti-discriminação não é um instrumento eficaz por si só para combatê-lo, considerando que em muitas áreas geográficas do imenso território brasileiro e presença do Estado é débil e inoperante. Grupos de fiéis afro-brasileiros têm ameaçado responder a esse ataques também por meio de violência. Esse novo fenômeno deve ser eficazmente combatido pelas autoridades nacionais afim que se possam conviver pacificamente em um mesmo território diferentes denominações e crenças religiosas.⁹

II. THE PREDOMINANT VIEW OF STATE AND RELIGION RELATIONS

A concepção atual das relações entre Igreja e Estado no Brasil, ainda hoje reflecte as concepções da filosofia secular que regeu o nascimento da República. Um de seus principais teóricos foi o jurista brasileiro Rui Barbosa (1849-1923), para o qual a separação entre Igreja e Estado era um dos fundamentos do Estado moderno. Foi esse jurista um dos principais responsáveis pela separação entre Igreja Católica e Estado, e pela consequente extinção do regime do padroado na nascente República. Rui Barbosa não era um anti-clerical, muito menos um anti-católico. Segundo sua teoria, a aliança entre “a soberania e o altar” era um aliança de mútua servidão, que fazia mal tanto para a Igreja, quanto para o Estado¹⁰. Segundo essa visão, por outro lado a liberdade de religião, considerada como a liberdade por excelência, passa a ser considerada um elemento fundamental da organização política e social do país¹¹. Dentro da concepção brasileira de separação entre Igreja e Estado não se considera ofensa à laicidade do Estado, por exemplo, a criação de uma capela ecumênica nas dependências do Senado Federal¹².

Uma síntese da síntese da concepção jurídica brasileira do conceito de separação entre igreja e estado foi dada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região. Considerando a laicidade do estado sob a rubrica de “princípio da não-confessionalidade,” afirma que o mesmo se fundamenta em 4 pilares: “a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional.”¹³

III. STATE AND RELIGION RELATIONS: CONSTITUTIONAL PROVISIONS AND PRINCIPLES

Ao contrário da grande maioria das demais nações latino-americanas, o território brasileiro foi colonizado pelo Reino de Portugal e não pela coroa espanhola. A colonização portuguesa implica em elementos de distinção, mas também de afinidade com as demais nações da mesma área geográfica. No aspecto religiosos o mais significativo ponto em comum com os países vizinhos é a forte presença e influência do catolicismo romano seja na formação da nação, seja na composição religiosa da população. Assim é que rompidos os laços coloniais com Portugal, o Brasil independente adotou o mesmo

8. Vagner Gonçalves da Silva, org. *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro*, EDUSP, São Paulo 2007.

9. Adam KOWALIK. Problemas actuais da liberdade religiosa no Brasil - Intolerância Religiosa no Brasil, 2008. In [www.libertareligiosa.blogspot.com/2008/07/umbanda-intolerncia-religiosa.html-59k-\(en-10/11/2008\)](http://www.libertareligiosa.blogspot.com/2008/07/umbanda-intolerncia-religiosa.html-59k-(en-10/11/2008)).

10. “O pacto de aliança entre a soberania e o altar é, foi, e há de ser sempre, pela força das coisas, um pacto de mútua e alternativa servidão. A religião, apoiada no monopólio civil, não pode senão adular-se, enfraquecer-se, decair.” in BARBOSA, Ruy., *Teoria Política*, W.M. Jackson, Rio de Janeiro, 214-215.

11. “Por isso, entre outros motivos, é que sobre todas as liberdades está para nós a liberdade religiosa”. in BARBOSA, Ruy., *Teoria Política*, W.M. Jackson, Rio de Janeiro. p. 220.

12. *Resolução do Senado Federal* – “cria capela ecumênica em dependências do Senado Federal”, 18 de Abril de 2001, pub. DOU-E 09 04 2001 (*Projeto de Resolução do Senado*, nº 25 de 1999), 03.

13. TRF4 - *Apelação em Mandado de Segurança*. AMS 17703 PR 2003.70.00.017703-1, Julg.: 16/10/2007, pub.: D.E. 07/11/2007.

regime de relações privilegiadas entre Estado e Igreja Católica, vigente durante o período colonial¹⁴.

Pouco depois da proclamação da Independência de Portugal, o recém-criado Império do Brasil solicitou à Santa Sé a manutenção do regime do padroado, fazendo com que o Imperador do Brasil passasse a ocupar o papel que até então cabia ao monarca português. Por essa razão o catolicismo romano foi declarado na primeira constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824¹⁵, como “religião do império”¹⁶. De forma explícita o texto constitucional imperial referindo-se ao catolicismo romano, usava a expressão “continuará a ser a religião do Império”. A Constituição Imperial previa que o Imperador antes de ser aclamado, perante o parlamento, deveria jurar o compromisso de: “manter a Religião Catholica Apostolica Romana...” (art.103). Ainda em matéria religiosa, a Carta Constitucional Imperial de 1824, restringia o direito de voto dos clérigos e dos religiosos (art.92) e limitava também os direitos políticos dos que não professavam a religião oficial do Estado, aos quais não se reconhecia o direito de serem votados (art.95). O primeiro texto constitucional brasileiro esteve em vigor por sessenta e sete anos, até 1891. Dom Pedro I, o proclamador da independência e o primeiro imperador, desejava obter para o Brasil os mesmos privilégios concedidos pela Santa Sé a outras monarquias católicas da Europa, como Lisboa, Madrid, Paris ou Viena. A resposta da Santa Sé veio somente em 1827, por meio da bula “Praeclara Portugaliae Algarbiorunque Regnum,” de 27 de Maio de 1827, concedida pelo Papa Leão XII que estabelecia o regime do padroado no Brasil independente¹⁷. Esse foi o regime que regeu as relações entre Estado e Igreja durante todo o período imperial brasileiro que vai desde a independência em 7 de Setembro de 1822, até a proclamação da República em 15 de Novembro de 1889.

Com a proclamação da República em 15 de Novembro de 1889 foi adotado o regime de separação entre Igreja e Estado. Aproximadamente dois meses depois da instauração do regime republicano¹⁸, o novo governo aprovou o Decreto N° 119-A¹⁹ que extinguiu o regime do padroado, instaurava a liberdade de religião e reconhecia a personalidade jurídica das confissões religiosas. Esse decreto é um instrumento basilar das relações entre Estado e Igreja no Brasil²⁰. Seu texto proíbe ao poder publico em todas as suas esferas, o estabelecimento de uma religião ou sua proibição, como também a prática de discriminação (“criar diferenças”) por motivos de “de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas” (art. 1). Por meio desse decreto foi concedida liberdade de culto a todas as confissões religiosas.

O passo decisivo para a definitiva separação entre Estado e Igreja ocorreu com a promulgação da primeira constituição republicana, a Carta Constitucional de 1891 que assegurava em todo o território brasileiro o direito à liberdade de religião²¹. A Carta

14. Reza a Constituição Imperial de 1824: “ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.” *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824*.

15. “Artigo 5 - A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”. *Constituição Política do Imperio do Brazil*, em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm (en 09/08/2009).

16. IGLÉSIAS, Francisco. *História Geral e do Brasil*, Ed. Ática, 1989, p.114.

17. O privilégio do Padroado foi inicialmente concedido ao Império do Brasil logo após a independência pelo período de quatro anos, por meio do Breve *Carissime Quam Intima* do Papa Leão XII, de 15 de Abril de 1826 (ARCHIVO SECRETO VATICANO – *Epistolae ad Principes*, índice n.1146, nº1, reg. 254, anno 1825-1827, p. 86-90). Posteriormente foi reconfirmado pela Bula *Praeclara Portugalia*, de 15 de maio de 1827 (*Jus Pontificium de Propaganda Fide*. “Pars I, Complaetgens Bullas, Brevia”, *Acta S. Sedis*, vol. IV, Roma 1888, p. 685).

18. A República foi proclamada em 15 de Novembro de 1889 e o *Decreto N° 119-A*, foi aprovado em 7 de Janeiro de 1890.

19. PUB, *Coleção de Leis do Brasil*, Rio 1890, vol. 1, col. 1, 010.

20. Sua vigência foi restabelecida pelo Decreto n° 4.496 de 2002.

21. “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:.. § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. .. § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

Constitucional de 1891 traz poucas disposições de natureza religiosa. Além do direito à liberdade de religião, consagra também o carácter secular do ensino público²² e o matrimónio civil²³. Todas as cartas constitucionais seguintes, as Constituições de 1934²⁴, 1937²⁵, 1946²⁶, 1967²⁷ e 1988, consagraram com poucas variações de forma a tutela do direito à liberdade de religião. A norma constitucional em vigor consagra o direito à liberdade de religião no parágrafo VI do artigo 5, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; O mesmo artigo 5 garante o direito à assistência religiosa (inciso VII), à inviolabilidade dos direitos políticos por razões de ordem religiosa (inciso VIII) e adota também o princípio da não discriminação em matéria de religião (inciso XLI). Outro aspecto importante é o fato da norma constitucional tutelar o direito de associação das comunidades religiosas, conforme as disposições dos artigos 5 e 19, I, os quais se de um lado proíbem o financiamento das igrejas e confissões religiosas, de outro veta ao poder público a imposição de restrições injustificadas às suas actividades. Uma excepção ao

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891) http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm (em 24/09/2009).

22. “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos,” em *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891).

23. Art. 72, § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita, em *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de Fevereiro de 1891).

24. Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (16 de Julho de 1934).

25. Art. 32 - É vedado à União, aos Estados e aos Municípios: b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (10 de Novembro de 1937).

26. Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo. Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil; § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (18 de setembro de 1946).

27. Art. 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei; § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes; § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. *Constituição do Brasil* (24 de janeiro de 1967).

financiamento de igrejas e organizações religiosas contemplada pelo texto constitucional é a cooperação com essas instituições em caso de interesse público (art. 19)²⁸. Em resumo a Carta Constitucional brasileira em vigor garante o exercício de direitos como, liberdade de religião e consciência; proteção dos lugares de culto e suas liturgias; reunião pacífica e de criação de igrejas; assistência religiosa em estabelecimentos de internamento colectiva, civis e militares; colaboração entre estado e as comunidades religiosas de acordo com a conveniência e o interesse público, e finalmente o reconhecimento dos efeitos civis do matrimónio. Simultaneamente proíbe que o poder público estabeleça uma religião de estado; financie igrejas ou confissões religiosas; crie obstáculos às atividades das Igrejas e à realização de seus cultos; mantenha relações privilegiadas ou aliança com qualquer grupo religioso; e a cobrança de impostos ou taxas sobre templos e cultos religiosos.

IV. LEGAL CONTEXT: LEGISLATION AND JURISPRUDENCE ON STATE AND RELIGION

Pela organização política do Brasil, tanto a União, ou seja o governo federal, quanto os estados e os municípios têm poder de legislar. Por essa razão existe um grande numero de instrumentos legais que tratam de matéria religiosa em âmbito nacional, mas também nos diversos Estados da Federação e nos milhares de municípios.

Nos últimos anos se nota uma maior influência de grupos religiosos na sociedade brasileira, não somente com relação às novas religiões e igrejas, mas também com relação aos cultos afro-brasileiros como a Umbanda e o candomblé. Um exemplo desse fenómeno é o denominado Código de Limpeza Urbana do Município de Porto Alegre²⁹, que foi alterado pela Lei Complementar nº 602/2008 a fim de excetuar expressamente de sanção a deposição em lugares públicos de animais mortos utilizados em cultos de religiões de matriz africana e da Umbanda³⁰. Prática que é ordinariamente objeto de sanção, mas que por razões de ordem religiosa passa a ser permitida.

A. *Jurisprudence*

Existe uma farta jurisprudência nos tribunais brasileiros em matéria de liberdade de religião. São decisões que tratam de temas como o ensino religioso confessional nas escolas públicas³¹, a tributação das igrejas e associações religiosas³², o envolvimento das igrejas e grupos religiosos no processo eleitoral³³, a assistência religiosa às forças

28. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público *Constituição da República Federativa do Brasil* (5 de Outubro de 1988).

29. Art. 43 da Lei Complementar nº 234 (Código Municipal de Limpeza Urbana).

30. Essa legislação anteriormente à sua alteração pela Lei Complementar nº 602/2008, fez com que, considerando-a violação da liberdade religiosa dos cultos afro-brasileiros, fosse impetrada ação Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento na sua tutela constitucional. Ver TJRS. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. ADI 70024938946 RS, julg.: 13/04/2009, pub.: DJ, 30/04/2009.

31. Em 2001 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou uma Representação de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei Estadual n.º 3459/2000 de 14 de Setembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro que “dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro”. O tribunal considerou que o uso pela legislação da palavra “confessional” não implicava em ofensa à liberdade religiosa. Segundo a interpretação da corte no contexto da lei estadual a “expressão confessional nada mais significa do que crença religiosa” e que a legislação em questão não constituía violação ao princípio da liberdade de religião, visto que não discriminava adeptos de religiões diversas. Seguindo a legislação estadual, também o município do Rio de Janeiro aprovou por meio de lei municipal uma lei que regula o ensino religioso nas escolas públicas de rede municipal (Lei Municipal nº 3228, de 26 de Abril de 2001, Rio de Janeiro – “dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do município do Rio de Janeiro”). Tanto a lei estadual como a municipal se propõem disciplinar o ensino religioso “confessional”. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 141 RJ 2000.007.00141, Julgamento: 02/04/2001.*

32. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, considerou que também as associações religiosas, ainda que sem fins lucrativos devem pagar direitos autorais quando realizem eventos em locais de frequência coletiva. In *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - APELAÇÃO CÍVEL: AC 24020188538 ES 24020188538, Julgamento: 26/09/2006, Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Apelado: Mitra Arquidiocesana de Vitória.*

33. TRE-PA - Recurso Eleitoral: RE 4092 PA, 09/12/2008, Diário Oficial do Estado, Volume CE4, 14.

armadas³⁴ e outros. Em alguns casos nota-se uma evidente contradição e falta de uniformidade na aplicação do direito à liberdade religiosa por parte dos tribunais brasileiros. Um bom exemplo dessa postura jurisprudencial contraditória pode ser constatado nos casos envolvendo o pleito de se poder observar o dia de guarda segundo os preceitos da própria fé religiosa. Muitos desses casos envolvem membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia que pedem a faculdade de poder realizar exames de concurso público, em dia diverso do dia de sábado, considerado dia de guarda para os membros daquela religião, mas também para judeus³⁵ e membros de outras religiões. Alguns tribunais, inclusive o Supremo Tribunal de Justiça³⁶, negam o gozo desse direito. Segundo algumas decisões a concessão do benefício de realizar exame em um dia diferente daquele determinado para os demais candidatos configuraria uma injustificada discriminação. Segundo essa posição o direito à liberdade de religião, tutelado pelo art. 5 da Constituição Federal de 1988 (CF - 88) não pode ser invocado como fundamento para a isenção de obrigação legal todos imposta e para a correlata recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei³⁷. Outros tribunais diferentemente consideram, que um preceito de ordem religiosa, pode sob o palio do artigo 5 da CF-88, justificar a realização de exames de concurso público em data diversa daquela estabelecida para os demais candidatos.³⁸

Em matéria tributária, uma consolidada jurisprudência, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, considera que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b da Constituição Federal de 1988, abrange não apenas os edifícios destinados ao culto religioso propriamente dito, mas também todo o patrimônio da instituição, incluindo suas rendas e os serviços destinados às suas finalidades essenciais.³⁹ Outras questões abordadas pelos tribunais brasileiros em matéria de liberdade de religião são: religião e liberdade de

34. Uma das raras vezes em que o poder judiciário brasileiro se interveio em matéria de assistência religiosa às forças armadas foi por meio do Informativo Nº 546 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a competência da justiça militar para julgar um capelão em caso de crime de apropriação indevida. Conforme a decisão (*Informativo Nº 546*, Brasília, 11 a 15 de Maio de 2009. Título: Competência da Justiça Militar e Capelanía Castrense. Processo: RHC – 96814. rel. Min. Eros Grau).

35. Decidindo sobre a imposição a um professor judeu que não aderiu ao movimento grevista, da obrigação de repor aulas em dia de sábado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou a ilegal. Considerando o direito à liberdade de culto, um direito natural, segundo o entendimento dessa Corte não pode o poder público negar seu direito de respeitar o “direito ao dia reservado à profissão de fé”. (TJDF - *Apelação Cível* : AC 3910196 DF, Julg.: 19/08/1996, Pub.: DJU 09/10/1996, p. : 17.912).

36. STJ - *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança*: RMS 16107 PA 2003/0045071-3, 30/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 555.

37. TRF1 - *Apelação em Mandado de Segurança*: AMS 6643 RO 1997.01.00.006643-4, 25/02/2003, DJ, p.96. Também negando a um membro da igreja Adventista do Sétimo Dia, o direito a um tratamento diferenciado segundo suas convicções religiosas, por considerá-lo ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade: TRF2 - *Apelação em Mandado de Segurança*. AMS 69012, ES 2005.50.01.012623-0, julg.: 19/09/2007, pub.: DJU, 08/10/2007, p.: 201 / TRF2 - *Agravo de Instrumento*: AG 167044 RJ 2008.02.01.010237-7, julg.: 16/07/2008. pub.: DJU, 28/07/2008, p.119.

38. TRF 1 - *Remessa Ex Officio*: REO 68143 PR 2002.70.00.068143-9, 22/06/2004, DJ 11/08/2004, p.: 419. Também no sentido de que um membro de um grupo religioso minoritário tem direito a tratamento diferenciado foi o pronunciamento do TRF4, segundo o qual o princípio da igualdade, além da “proibição de diferenciação”, implica também em uma “obrigação de diferenciação”, correspondente às “desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária”. TRF4 - *Apelação em Mandado de Segurança*: AMS 17703 PR 2003.70.00.017703-1, julg.: 16/10/2007, pub.: D.E. 07/11/2007. Uma curiosa decisão foi a do Tribunal de Justiça do Maranhão segundo o qual entre a aplicação do princípio da liberdade religiosa e os da administração pública, prevalecem estes últimos. No caso concreto, considerando que a inadmissibilidade da prática de tratamento diferenciado por parte da administração pública, não se pode admitir a concessão de tratamento diferenciado em concurso público por motivos de ordem religiosa a um Adventista do Sétimo Dia que pleiteava a realização de provas em outro dia que não sábado (TJMA - *Agravo de Instrumento*. AI 236972006 MA, julg.: 04/10/2007). O STF concedeu tutela antecipada à União negando eficácia a uma decisão do TRF 3ª Região que obrigava a União a marcar data alternativa ao dia de sábado, para a realização das provas de um concurso público para um candidato de fé judaica. (STF - *Suspensão de Tutela Antecipada*. STA/389 – MG).

39. AI-AgR 651138 / Rio de Janeiro - AG.REG. Agravo de Instrumento, 26/06/2007 (DJE-082, Divulg. 16-08-2007, Public. 17-08-2007, DJ 17-08-2007 PP-00085). Ementário: vol-02285-18 PP-03636, RT v. 96, n. 866, 2007, p. 130-131 // AI-AgR-AgR 389602 / Paraná -AG.REG. Agravo de Instrumento, 22/03/2005 (DJ 15-04-2005 PP-00030). Ementário: vol-02187-05 PP-00902 // RE 325822 / SP - São Paulo, Recurso Extraordinário, 18/12/2002 (DJ 14-05-2004 PP-00033). Ementário: vol.-02151-02 PP-00246.

ir e vir;⁴⁰ anti-semitismo e crime de racismo,⁴¹ liberdade de culto e de locomoção por razões de natureza religiosa.⁴²

B. *Religion and Propaganda*

O risco do uso indevido da influência política das igrejas e comunidades religiosas para fins eleitorais levou o Tribunal Superior Eleitoral em 2008 a emanar a Resolução nº 22.718⁴³ que proíbe a propaganda de natureza religiosa em por meio de alto-falantes ou amplificadores de som a uma distância inferior a duzentos metros de uma igreja (art. 12, § 1º, III). A mesma Resolução considera os “templos” como bens de uso comum, à semelhança de “postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos,” nos quais é proibida propaganda “de qualquer natureza,” inclusive “pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados” (art. 13, § 2º)⁴⁴.

C. *The Service of Religious Assistance in Armed Forces - SARFA*

Uma das poucas provisões do ordenamento jurídico brasileiro concernente a criação de um órgão dentro do aparelho estatal referente a matéria religiosa é a que se refere ao SARFA (Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas), cuja configuração atual é dada pela Lei Federal nº 6.923, de 29 de Junho de 1981. Segunda essa norma jurídica o SARFA tem como finalidades a prestação de assistência “Religiosa e espiritual” aos militares e aos civis que trabalhem em organizações militares e suas famílias; e também conceder assistência às atividades de “educação moral” realizadas nas Forças Armadas (artigo 2). O SARFA atua nas unidades militares, navios, hospitais, bases e outros estabelecimentos militares (artigo 3, I). Podem integrá-lo na qualidade de Capelães Militares, sacerdotes, ministros religiosos ou pastores de qualquer religião, desde que o credo professado não atente contra a disciplina, a moral e a legislação em vigor (artículo 4). O candidato deve ser brasileiro nato, voluntário, idade entre 30 e 40 anos, formação teológica regular de nível universitário, um mínimo de 3 anos de experiência pastoral, autorização expressa da sua autoridade religiosa e um parecer favorável emitido por um dos oficiais superiores da ativa das Forças Armadas. A lei determina que o SARFA deve espelhar a diversidade religiosa do povo brasileiro. Com essa finalidade o texto legal determina que as capelanias militares devem espelhar a “justa proporção entre o número dos capelães e as concepções religiosas dos membros das forças armadas (artigo 10).

D. *The Agreements between Brazil and the Holy See*

A Igreja Católica Romana é a única confissão religiosa que possui acordos com o Brasil. Atualmente existem, em vigor, três acordos com a Santa Sé. O primeiro é o

40. Analisando se a cobrança de ingresso para o acesso ao Corcovado (“Cristo Redentor”), no Rio de Janeiro, pela autoridade pública, constituiria ou não ofensa à liberdade de religião. TRF2 - *Apelação em Mandado de Segurança*, AMS 24778 99.02.06197-4, julg.: 30/11/2004, pub.: DJU, 16/12/2004, 231.

41. Nos termos do artigo 20 da Lei 7716/89 (alterada pela Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997). Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade. A aplicação e o alcance dessa legislação foram objetos da atenção do Supremo Tribunal Federal que negou o benefício do remédio do habeas corpus em caso de condenação por apologia do anti-semitismo por meio de obra literária. Ver: STF. *Habeas Corpus*. HC 82424 RS, julg. 16/09/2003, pub. DJ 19-03-2004, 17.

42. O Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento de Recurso Extraordinário, considerou violação da liberdade religiosa uma sentença de instância inferior que proibia o beneficiário do recurso de “frequentar, auxiliar ou desenvolver cultos religiosos que forem celebrados em residências ou em locais que não sejam especificamente destinados ao culto” STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 92916 PR, 18/05/1981, DJ 26-06-1981 PP-06307 EMENT VOL-01218-02 PP-00391 RTJ VOL-00100-01 PP-00329.

43. Resolução TSE nº 22.718, de 28.2.2008 - Propaganda eleitoral.

44. Uma boa definição da *mens legis* dessa Resolução foi dada pela Tribunal Regional Eleitoral do Pará, segundo o qual: “O art. 13, § 2º da Resolução TSE nº. 22.718, ao vedar a propaganda eleitoral em templos religiosos, por considerá-los bens de uso comum, para fins eleitorais, tem como propósito evitar o acesso privilegiado do candidato a local de grande fluxo de pessoas, onde os fiéis possam ser induzidos a cerrar fileiras em favor daquele que professa a mesma religião, violando a liberdade de escolha. TRE-PA - Recurso Eleitoral: RE 4092 PA, 09/12/2008, Diário Oficial do Estado, Volume CE4, 14.

“Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Diplomática em Malas Especiais,” celebrado em 2 de Outubro de 1935⁴⁵, que trata da correspondência de carácter diplomático. O segundo e o “Acordo sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas,” de 23 de Outubro de 1989, que entrou em vigor no mesmo da sua assinatura. Finalmente o ultimo Acordo com a Santa Sé foi assinado em 2008. De todos os três, o Acordo de 2008 é o mais amplo visto que disciplina um grande numero de diferentes matérias e por isso é o único que se aproxima do modelo clássico das concordatas ainda que as partes contratantes tenham optado pelo uso da denominação “acordo.”

1. O Acordo sobre a Assistência Religiosa às Forças Armadas

No dia 23 de Outubro de 1989, o governo brasileiro assina com a Santa Sé o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas”. Já no seu preambulo o texto do Acordo declara a intenção das partes contratantes de promover um serviço de assistência religiosa de carácter “estável e conveniente” aos católicos membros das forças armadas. Esse tratado garante o exercício de um direito garantido pela norma do artigo 5, VII da Constituição Federal de 1988. Por meio desse acordo foi erigido um “Ordinariado Militar,” com sede no próprio “Estado-Maior das Forças Armadas”⁴⁶. Até a entrada em vigor desse acordo a cura espiritual dos católicos membros ou prestando serviço nas forças armadas esteve organizada em torno ao Vicariato Castrense do Brasil, erigido pelo Papa Pio XII, em 6 de Novembro de 1950. Aplicando as disposições do acordo de 1989, a Congregação para os Bispos em 2 de Janeiro de 1990 transformou o até então existente Vicariato Castrense em Ordinariado Militar do Brasil. Segundo o Acordo de 1989 suas principais características e competências são: é canonicamente assimilado a uma diocese (artigo, 2); é dirigido por um Ordinário com dignidade de Arcebispo, com os mesmos direitos e deveres dos bispos diocesanos (artigo I, 2) e vinculado administrativamente ao Estado Maior das Forças Armadas (artigo III, 1); o serviço é realizado por sacerdotes do clero secular ou do por religiosos (artigo VII, 1); os capelães militares são sacerdotes, designados de forma estável para o serviço religioso nas Forças Armadas e são admitidos na carreira militar, segundo as disposições da legislação brasileira (artigo VIII)⁴⁷; o número de capelães militares católicos deve ser proporcional ao numero de fiéis católicos (artigo XI)⁴⁸; a Cúria do Ordinariado Militar é mantida pelo Estado-Maior das Forças Armadas, que provee suas necessidades materiais, orçamentarias e de pessoal (artigo XIII).

2. O “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil” (Acordo de 2008)

No dia 13 de Novembro de 2008, durante sua primeira visita oficial ao Vaticano o

45. Com entrada em vigor no dia 2 de Dezembro de 1935.

46. O texto do Acordo entre Brasil e a Santa Sé sobre assistência religiosa nas forças armadas utiliza a terminologia Ordinariado Militar em correspondência as disposições da Constituição Apostólica “*Spirituali Militum Curae*”. Cfr. PP. John Paul II, *Constitución Apostólica “Spirituali Militum Curae”*, 24 abril 1986.

47. Como determina a Constituição Federal de 1988, o acesso aos cargos e empregos públicos dependem de previa aprovação em concurso público de exames e de títulos. “Art. 37, “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (Constituição Federal de 1988 – redacção dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de Junho de 1998).

Sendo uma republica federativa, seja o governo federal, sejam os Estados, cada um na sua esfera específica de competência têm competência sobre seus corpos militares. Um exemplo da regulamentação estatal das capelanias militares é a Lei Nº 1672, de 25 de Junho de 1990 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece os critérios de ingresso e cria o quadro de Capelão Evangélico na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Em âmbito federal, a Lei nº 9.519, de 26 de Novembro de 1997, que dispõe sobre os quadros dos oficiais da Marinha, determina em seu art. 7, § 4º que “Ingressarão no Quadro de Capelães Navais os candidatos aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.”

48. O mesmo critério de proporção pode ser encontrado já no artigo 10 da Lei Federal nº 6.923, de 29 de Junho de 1981. O artigo 8 do mesmo instrumento legal, fixa o efectivo máximo de Capelães Militares da activa para cada Força Armada.

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou na biblioteca vaticana o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil”. Já na década de oitenta por iniciativa da “Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil” (CNBB) iniciou-se o processo que conduziu à elaboração desse acordo.

Por disposição da Constituição Federal de 1988 (art. 49, I), os tratados devem ser aprovados exclusivamente e definitivamente pelo Congresso Nacional.⁴⁹ Por essa razão, o Acordo com a Santa Sé de 2008, teve de ser aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para que finalmente pudesse entrar definitivamente em vigor. A assinatura de um acordo tão amplo com uma confissão religiosa específica suscitou uma série de debates seja no Congresso Nacional, seja na imprensa e na sociedade em geral. Alguns setores da sociedade se opunham à sua aprovação considerando-o uma ofensa à laicidade do Estado e uma violação da já consolidada separação entre Igreja e Estado introduzida desde a proclamação da República no distante ano de 1989. Ainda que o processo de aprovação no Congresso Nacional tenha sido relativamente célere, os diversos adiamentos das sessões de aprovação são uma evidência existencial resistência à sua aprovação.⁵⁰ Como grande parte da resistência à aprovação do Acordo com a Santa Sé era provocada por grupos e parlamentares evangélicos, que consideravam-no ilegítima concessão de privilégios à Igreja Católica, foi necessária uma solução de compromisso que permitisse sua aprovação no Congresso Nacional. Assim chegou-se a um compromisso segundo o qual paralelamente à aprovação do acordo de 2008 com a Santa Sé, foi apresentado um projeto de Lei, o PLC 160/09, imediatamente batizado de Lei das Religiões, com semelhante teor e que estende iguais direitos a outras confissões religiosas.⁵¹

Considerando-o em termos gerais o Acordo de 2008 não significou a introdução de novas garantias para a Igreja Católica no Brasil⁵². Seu significado maior foi o de reunir em um único instrumento direitos já garantidos e reconhecidos no direito interno.⁵³ Em

49. “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” *Constituição da República Federativa do Brasil* – 5 de Dezembro de 1988.

50. Inicialmente a votação na Câmara dos Deputados estava marcada para o dia 15 de Julho de 2009, por falta de quórum foram estabelecidas como nova data o dia 5 de Agosto e novamente para o dia 12 de Agosto de 2009. Todos esse adiamentos ocorreram ainda que estivesse acompanhado de uma declaração de urgência aprovada pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. Finalmente o Acordo foi aprovado nessa casa do Congresso pelo plenário reunido em sessão extraordinária na noite da quarta-feira, dia 26 de Agosto de 2009. (*Câmara dos Deputados - Projeto de Decreto Legislativo* nº 1.736/2009 – “Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”. Relator: Deputado Chico Abreu) Em seguida o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados foi enviado para o Senado Federal, onde foi aprovado no dia 7 de Outubro de 2009 por unanimidade em uma votação simbólica (O relator do projecto foi o ex-presidente da República e actual senador Fernando Collor de Mello - *Parecer favorável, sob o nº 1.657, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*) / PDS - *Projeto de Decreto Legislativo* (SF), nº 716/2009 - Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de Novembro de 2008”).

51. *À semelhança do Acordo com a Santa Sé, o PLC 160/09 regulamenta disposições da Constituição Federal de 1988, garantindo entre outros direitos o livre exercício do culto religioso, a proteção dos lugares de culto, de suas liturgias, a inviolabilidade de crença e a liberdade de manifestação religiosa em espaços públicos. De autoria do Deputado George Hilton, que é evangélico, foi apresentado no dia 02 de Setembro de 2009. (Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160/2009 – Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil).*

52. A atribuição da denominação “acordo”, ao invés de “concordato”, termo esse último mais afinado com a tradição jurídica eclesial e mais adequado para a designação de um instrumento dessa portada, foi propositado. Com o uso termo “acordo”, desejou-se afastar qualquer possível confusão com o instituto do “concordato”, próprio do direito comercial brasileiro. A principal razão foi, contudo, a de considerar “acordo”, um termo mais moderno, em maior sintonia com o conceito de laicidade e por isso mesmo, mais palatável no complexo contexto das relações entre Igreja e Estado do Brasil.

53. A proposta inicial do texto do acordo apresentada pela parte eclesial mencionava um mais amplo reconhecimento de direitos, e foi rechaçada pelo governo brasileira. Essa proposta previa a garantia do respeito das festividades religiosas como o Natal e a festa de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil que se celebra dia 12 de Outubro. Essa proposta de assegurar por meio do instrumento concordatário o respeito dessas

seus 20 artigos, o texto praticamente reproduz as disposições em matéria religiosa já estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação de direito eclesiástica em vigor.⁵⁴

O primeiro fundamento da assinatura do Acordo, como reza o Preâmbulo, são as “relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil.”⁵⁵ Outro fundamento declarado é o reconhecimento da responsabilidade recíproca do Estado e da Igreja em relação à sociedade e ao bem integral da pessoa humana⁵⁶. Chama atenção no conteúdo do acordo o reconhecimento de que as duas partes “são, cada uma na própria ordem, autónomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna.” A afirmação da recíproca autonomia da Igreja e do Estado goza também de uma sólida doutrina.⁵⁷ No prefácio as partes contratantes declaram que o Acordo de 2008 se fundamenta no ordenamento jurídico brasileiro, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canónico. Finalmente as partes declaram sua adesão ao princípio da liberdade religiosa, “internacionalmente reconhecido.”

3. Principais elementos do Acordo de 2008

Como demonstra a nome do Acordo de 2008 “... relativo ao *estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil*,” o elemento principal do Acordo de 2008, foi a reafirmação do reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica, já garantida desde 1890 pelo Decreto nº 119-A de 7 de Janeiro de 1890 e que foi agora explicitada pelo novo Acordo que estende-a a todas as instituições eclesiásticas, conforma as disposições do direito canónico. Sendo um instrumento jurídico de ampla abrangência, o Acordo de 2008 disciplina outros variados aspectos das relações entre Estado e Igreja Católica.

a. Ensino da religião nas escolas publicas

festividades como dia feriado foi rechaçada pelo governo com fundamento na soberania do Estado. Outra proposta, também rejeita foi a de se garantir o livre acesso de missionários e religiosos católicos a todo o território nacional, inclusive a áreas indígenas protegidas. Segundo a legislação brasileira em vigor, o acesso às áreas indígenas esta sujeito a especial controle por parte do Estado.

54. O Acordo de 2008 entretanto se limita a tratar das principais questões em matéria de direito eclesiástico, deixado de fora do texto temas menos relevantes. Esse é o caso por exemplo da normativa em matéria de direito penal que prevê a concessão de clemência especial em caso de prisão de um ministro de confissão religiosa, conforme a disposição do art. 295 do Código de Processo Penal e o pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ - *Habeas Corpus*: 4386 MG 1996/0007824-6, Quinta Turma, pub.: 05 de Agosto de 1996, RSTJ vol. 90, 307.).

55. Nesses 500 anos de história, desde a descoberta pelos portugueses, a Igreja Católica tem exercido um importante papel na sociedade brasileira. (PITA, Sebastião da Rocha. *História da América Portuguesa*. Itatiaia; Belo Horizonte 1976; Afonso E. DE TAUNAY. *IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo*, Gráfica Municipal da Cidade de São Paulo, 1954). Os primeiros missionários fundaram algumas das mais importantes cidades brasileiras como São Paulo e Salvador da Bahia, tiveram participação decisiva na expansão e manutenção do território (LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro 1938).

56. A expressão “bem integral da pessoa humana” é frequente nos meios eclesiásticos, como demonstram alguns pronunciamentos dos pontífices e alguns documentos. E. g.: BENTO XVI, *Discurso del Papa Benedicto XVI a los participantes en la XXXIV Conferencia de la FAO*, 22 de Novembro de 2007; BENTO XVI, *Mensaje Urbi et Orbi*, Natal, 25 de Dezembro de 2006; JOÃO PAULO II, *Discurso del Santo Padre Juan Pablo II con ocasión del XXIII Congreso Internacional de la Sociedad de Trasplantes*, 29 de agosto de 2000; n. 19 - BENTO XVI, Carta Encíclica, *Deus Caritas Est*, “del Sumo Pontífice Benedicto XVI a los obispos, a los presbíteros y diáconos, a las personas consagradas y a todos los fieles laicos sobre el amor cristiano”, 25 de diciembre de 2005; n. 4 - CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ, *Nota Doctrinal sobre las cuestiones relativas al empeño y al comportamiento de los católicos en la vida política*, 24 de Novembro de 2002.

57. Proximamente no tempo essa doutrina da soberania e da independência dos dois poderes eclesiástico e civil, cada uno em sua própria ordem foi fortemente enfatizada durante o pontificado de Papa Leão XIII. O qual trata da natureza própria destas relações, em suas encíclicas *Diuturnum illud* (1881), *Immortale Dei* (1885) e *Sapientiae christianae* (1890) nas quais afirma que tanto a autoridade eclesiástica, quanto o poder do Estado são igualmente soberanos, cada um na sua ordem. A mesma doutrina aparece também na Constituição Pastoral *Gaudium et spes*, do Concílio Vaticano II, segundo a qual: “a comunidade política e a Igreja são entre si independentes e autónomas em seu próprio âmbito” (N. 76), e nos pronunciamentos dos últimos pontífices (*Discurso del Santo Padre Juan Pablo II a los miembros del Cuerpo Diplomático acreditado ante la Santa Sede*, 16 de Janeiro de 1982; *Discurso de su Santidad Juan Pablo II a una delegación croata con motivo del intercambio de los instrumentos de ratificación de tres acuerdos estipulados entre la Santa Sede y la República de Croacia*, 10 de Abril de 1997).

Por meio do acordo foi garantido o direito ao ensino de religião nas escolas da rede pública. Visando rechaçar a configuração de discriminação de natureza religiosa, o Acordo de 2008, afirma que essa garantia é estendida a outras confissões religiosas. Em termos de educação religiosa o texto do Acordo praticamente reproduz a normativa da tradição jurídica brasileira⁵⁸ e repete as disposições do parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 33 da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* (LDB)⁵⁹, que estabelecem o direito individual dos estudantes a terem à sua disposição a disciplina facultativa do ensino religioso nas escolas públicas. No que diz respeito à educação religiosa, o Acordo de 2008, referindo-se a “ensino religioso católico” e de “outras confissões religiosas,” não confere privilégios ou vantagens à Igreja Católica, nem cria distinção entre o catolicismo e outros credos. Em termos práticos o texto do Acordo de 2008 traduz de forma sucinta o artigo 33 da LDB, segundo o qual o ensino religioso é de matrícula facultativa, é disciplina obrigatória da grade curricular das escolas públicas, deve respeitar a diversidade religiosa do Brasil e não pode configurar proselitismo.⁶⁰

b. A extensão à Igreja Católica dos benefícios concedidos às entidades filantrópicas

O artigo 5 do Acordo de 2008, concede isenção tributária para templos e para as atividades de natureza religiosa. Esse benefício é já objeto de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Além de tutelar o exercício da liberdade de culto deixando a confissão religiosa, livre do ônus representado da carga tributária, o escopo dessa disposição é o de garantir o desenvolvimento do trabalho humanitário e social realizado pela Igreja Católica no Brasil.

c. Homologação das sentenças dos tribunais eclesiásticos em matéria matrimonial.

Uma das maiores inovações introduzidas pelo Acordo de 2008, é a possibilidade da homologação das sentenças dos tribunais eclesiásticos em matéria matrimonial. O texto do artigo 12, contempla essa possibilidade. No sistema judiciário brasileiro o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶¹ é o órgão competente para a homologação das sentenças estrangeiras.

d. Direito à assistência espiritual nos estabelecimentos de internação coletiva

O artigo 8º assegura o direito da Igreja Católica prestar assistência espiritual em estabelecimentos de internação coletiva, como hospitais, cárceres, asilos e outros similares. Esse direito, previsto genericamente na Constituição Federal de 1988 que garante a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva,”⁶² é agora reconhecido especificamente como um direito da Igreja Católica.

A Lei Federal nº 9982, de 14 de Julho de 2000, trata da matéria determinando que aos religiosos “de todas as confissões” é assegurado o acesso aos estabelecimentos carcerários civis e militares. Essa mesma lei garante a concessão de assistência espiritual por parte de um ministro de seu próprio credo àqueles que se acham privados da liberdade. A Assistência Espiritual em estabelecimentos de internação colectiva é também regulada por norma legal em vários estados⁶³ e municípios brasileiros.⁶⁴

58. Ver: art. 48. “Lei Orgânica do Ensino Agrícola”. DECRETO-LEI nº 9.613, 20 de Agosto de 1946.

59. Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Modificada pela Lei Nº 9.475, de 22 de Julho de 1997 - *Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

60. O proselitismo como tal não é proibido explicitamente no direito brasileiro. Existem contudo normas específicas que vetam essa prática em determinados casos, como ocorre por exemplo com a proibição da prática do proselitismo na programação das emissoras de radiodifusão (art. 3º - Lei nº 11.652, de 7 de Abril de 2008 e art. 4 - Lei Federal nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1988).

61. Segundo a norma do art. 102, I, da Constituição Federal de 1988, o processo de homologação era originariamente competência do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente por efeito da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, essa competência originária passou a ser do STJ.

62. Numero VII, Art. 5 (Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988).

63. No Estado do Rio de Janeiro existem normas que regulam a assistência religiosa nas plataformas de extração de petróleo “off-shore”. Lei nº 4.712, de 23 de Janeiro de 2006, do Estado de Rio de Janeiro.

e. A exclusão do vínculo trabalhista entre a Igreja Católica e seus membros

Afirmando o “caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições,” o artigo 16 do Acordo de 2008 exclui da alçada da justiça trabalhista as relações entre as instituições católicas e os religiosos e também aqueles nelas realizam qualquer tipo de trabalho voluntário. Dessa forma essas relações passam a ser regulamentadas exclusivamente pelas normas do direito canônico.

V. SOCIAL INSURANCE AND RELIGIONS

Aos religiosos, padres, pastores e ministros de qualquer culto é assegurada a assistência previdenciária. Estes são considerados “contribuintes individuais”⁶⁵ (na legislação precedente eram equiparados a “trabalhadores autônomos”⁶⁶) e devem ser necessariamente inscritos na previdência social.⁶⁷ Além disso somente para fins previdenciários, existe em âmbito nacional o “Cadastro de Entidades Religiosas – CER”⁶⁸, no qual todas as entidades religiosas devem se inscrever sob pena de perda de sua inscrição na previdência social.

A. Outros direitos reconhecidos pelo Acordo de 2008

Existem outros importantes disposições do Acordo de 2008, são: a destinação de espaços para fins religiosos nos projetos de planejamento urbano e nos Planos Diretores; reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio católico; o reconhecimento do direito da Igreja Católica exercer publicamente sua missão apostólica e sua missão; a proibição de que uma circunscrição eclesiástica brasileira dependa de um bispo cuja sede episcopal se encontre fora do território nacional; a declaração de que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica é parte do patrimônio cultural brasileiro; o dever do Estado de proteger os lugares de culto da Igreja Católica, bem como suas “liturgias, símbolos, imagens e objetos de culto,” contra toda forma de violação, falta de respeito e uso ilegítimo (art.7); a proibição de demolir, ocupar, transportar ou expropriar edifícios de culto católico; o reconhecimento recíproco dos títulos e qualificações a nível de Graduação e de pós-graduação (art. 9); o reconhecimento do direito da Igreja construir e administrar os seminários e outras instituições eclesiásticas de formação (§1º, art.10); o reconhecimento para efeitos civis dos títulos e graus emitidos pelos seminários e outras instituições de formação religiosa; a garantia do respeito do segredo de ofício sacerdotal, especialmente em relação à confissão sacramental; a possibilidade de concessão de visto consular para missionários estrangeiros.

VI. RELIGION AND THE AUTONOMY OF THE STATE

Em termos religiosos é significativa a existência de um grupo de membros do Congresso Nacional em Brasília que formam a chamada “Frente Parlamentar Evangélica,”⁶⁹ conhecida também como “bancada evangélica.” Seus integrantes são

64. Lei nº 1310, de 12 de Julho de 2004, de Palmas – “dispõe sobre o acesso de ministros de cultos religiosos e seus prepostos nas dependências e entidades que menciona no município de Palmas”.

65. Lei nº 9.876/99, de 26 de Novembro de 1999 – “Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

66. Lei nº 6.696, de 8 de Outubro de 1979 – “Equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências”.

67. Art. 6 - DECRETO nº 611, de 21 de Julho de 1992, DOU, de 22 de Julho de 1992 (derogado). DECRETO nº 2.172, 5 de Março de 1997, DOU, de 6 de Março de 1997. DECRETO nº 3.048, de 6 de Maio de 1999, DOU, de 7 de Maio de 1999. DECRETO nº 4.079, de 9 de Janeiro de 2002, DOU de 10 de Janeiro de 2002.

68. *Ordem de Serviço - Diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - Dir. SS - INSS nº 536* de 10 de Junho de 1996, D.O.U.: 10 de Junho de 1996 – “Institui o Cadastro de Entidades Religiosas”. Director: Ramon Eduardo Barros Barreto. Essa Ordem de Serviço (ODS) complementa a disposição da ODS nº INPS/SB-052.7, de 13 de Fevereiro de 1980, que tratava das Ordens e Congregações Religiosas.

69. O Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica define-a como “...uma associação civil, de natureza não-governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil.” (Artigo 1º - Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica, setembro de 2003).

deputados e senadores, membros de diferentes denominações religiosas evangélicas. Em 1986 foram eleitos para o Congresso Nacional, os primeiros pastores evangélicos. Inicialmente eram pastores da Assembleia de Deus, mas hoje o grupo é constituído por evangélicos de diferentes denominações. A banca evangélica não constitui um partido político, visto que seus integrantes pertencem a diferentes correntes políticas e distintas afiliações partidárias. Seus membros são congregados pela pertença religiosa e guiados por esses princípios decidem juntos sobre temas de interesse comum. O Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica declara dentre seus objectivos o de influir no processo legislativo “segundo seus objetivos, combinados os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra”⁷⁰. O número de membros da bancada evangélica que já chegou a ser de cerca de 70 congressistas, sofreu uma grande redução nas últimas eleições para a legislatura 2007/2011 quando passou a contar com 45 deputados e 4 senadores⁷¹. Essa redução é atribuída em grande parte à não reeleição de seus integrantes e às várias denúncias de corrupção envolvendo seus membros. Ainda assim esse grupo continua sempre a exercer uma forte influencia no Congresso Nacional. Além da influência direta no Congresso Nacional a Frente Parlamentar Evangélica, promove também eventos de reflexão e debate sobre temas considerados relevantes, como a Jornada Nacional em Defesa da Vida e da Família.

VII. LEGAL REGULATION OF RELIGION AS A SOCIAL PHENOMENON

Existe uma ampla jurisprudência nos tribunais brasileiros relativa ao reconhecimento dos direitos trabalhistas de religiosos, pastores, padres e ministros religiosos em geral. Boa parte da magistratura trabalhista⁷² e da doutrina,⁷³ considera que o trabalho do religioso não configura vinculo laboral. A questão, entretanto, não é pacífica, constatando-se uma nutrida jurisprudência que contrariamente considera que o trabalho do religioso é tutelado pela justiça trabalhista.⁷⁴

Muitos municípios brasileiros⁷⁵ determinam a previsão de espaços reservados para cultos religiosos nos projetos de planejamento urbano. Como é o caso do município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo, que por meio de lei específica proíbe a imposição de restrições administrativas à construção de edifícios religiosos⁷⁶.

Outros municípios impõem obstáculos à construção de edifícios de culto. Essas restrições são relativas sobretudo à contaminação acústica emitida pelos templos e edifícios de culto religioso⁷⁷.

70. Artigo 2º, III, Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica, setembro de 2003.

71. Como afirmado na Carta sobre as Missões Indígenas que a Frente Parlamentar Evangélica dirigiu à Ministra Dilma Rousseff, Ministra da Casa Civil em 16 de dezembro de 2008.

72. TRT-12ª Região - RO-V 457/2003 – Acórdão COAD 109946 – 1ª Turma – Rel. Juiz Gerson Conrado – Publ. em 22-3-2004). *Tribunal Regional do Trabalho*-3ª Região; RO 870-2006-038-03-00-9 – Acórdão COAD 121121 - 2ª Turma – Rel. Juiz Marcio Flávio Salem Vidigal – Publ. em 23-2-2007). TST - *Acórdão nº 4842*, 29 de Setembro de 1994, Proc: RR nº 104323/1994, 3ª Região, 1ª Turma – DJ, 25/11/1994, p. 32430.

73. Alice MONTEIRO DE BARROS, *Revista Decisório Trabalhista*, nº 75, pág. 09 - 2. Délio MARANHÃO, *Instituições de Direito do Trabalho*, Freitas Bastos, 14ª Edição, , 1994, p. 303.

74. Ver. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista*, TST-AIRR-357/2005-202-01-40.9, *Agravante*: Igreja Internacional da Graça de Deus – *Agravado*: Carlos Eduardo Ramos dos Santos. Acórdão, 2ª Turma, JSF/MGC/saf; TRT da 9ª Região, Rel.ª Juíza Sueli Gil El-Rafihí, publ. em 14-5-2004 / *Recurso Ordinário* - 27789/2002-002-11-00; TRT - 11ª Região Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, publ. em 10-12-2003.

75. Por disposição do art. 182 da Constituição Federal de 1988, a execução de políticas urbanas é competência do “Poder Público Municipal”, ou seja, de cada município. Existe, contudo uma lei federal, o chamado “Estatuto das Cidades” (Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001. “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”), define em âmbito nacional a política urbana.

76. Lei Municipal Nº 5.896, 20 de Novembro de 1990, Ribeirão Preto - *dispõe sobre normas administrativas concernentes a reserva de áreas e construção de templos religiosos nos projetos de loteamento, conjuntos habitacionais e bairros residenciais*.

77. Por exemplo: Lei nº 296, de 18 de Julho de 2005, do Município de Itaperuna, que regula o controle da contaminação acústica emitida por “templo de culto religioso” e permite os “ruídos e sons” dos sinos das igrejas em determinados horários. E também outros municípios como a cidade de São Paulo (Lei nº 13190, de 18 de Outubro de 2001, São Paulo / Lei nº 13.287, 09 de Janeiro de 2002, município de São Paulo - *dispõe sobre a*

Em alguns municípios brasileiros se faz referências aos edifícios de culto nos Planos Urbanísticos.⁷⁸ Outros tratam da questão por meio de legislação específica, regulando questões como a dispensa da exigência de autorização prévia para o funcionamento de edifícios de culto;⁷⁹ a concessão de isenção tributária municipal a templos o instituições religiosas;⁸⁰ a autorização para a construção de edifícios religiosos em zonas específicas;⁸¹ privilégios especiais em relação à área construída⁸² e outras questões.⁸³

VIII. CIVIL LEGAL EFFECTS OF RELIGIOUS ACTS

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os efeitos civis do matrimônio religioso. No período republicano o reconhecimento civil dos efeitos do matrimônio religioso aparece pela primeira vez no artigo 146 da Constituição Federal de 1934.⁸⁴ Foi reconhecido também posteriormente pelo artigo 163 da Constituição Federal de 1946 e em todos os textos constitucionais seguintes⁸⁵. A Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, garante o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio religioso em seu artigo 226, §2º.⁸⁶

O matrimônio religioso com efeitos civis é disciplinado no direito interno pelo Código Civil Brasileiro.⁸⁷ A disciplina do “casamento” se insere no livro IV “Do Direito de Família,” título I “Do Direito Pessoal,” subtítulo I “Do Casamento.” No seu art. 1511, o matrimônio é definido como “a comunhão plena de vida, com fundamento na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”⁸⁸ Segundo parte respeitável da doutrina o matrimônio é definido, como: “a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”;⁸⁹ “a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da lei a sua união sexual e a prole dela resultante”;⁹⁰ “a união permanente do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de se

inclusão na lei nº 13.190 de 18 de Outubro de 2001 das multas a serem aplicadas aos templos de culto religioso no município de São Paulo, concernente ao controle da poluição sonora emitida.)

78. É o caso por exemplo do Plano diretor do Município de Belo Horizonte, que determina vagamente que a ocupação e o uso do solo urbano deve assegurar o direito à livre expressão religiosa. (Art. 4º, IX. Lei nº 7165, de 27 de Agosto de 1996, de Belo Horizonte).

79. E.g.: Lei nº 9054, de 26 de Dezembro de 2002, de Porto Alegre; Lei nº 1022, de 1996, do Distrito Federal; Lei nº 3590, de 25 de Setembro de 2000, de São José dos Campos; Lei nº 3077, de 19 de Agosto de 2002, de Viamão.

80. Lei nº 956, de 23 de Março de 2006, de Manaus; Lei nº 4861, de 23 de Dezembro de 2003, de Canoas; Lei nº 4014, de 13 de Novembro de 1995, de Pelotas.

81. Como ocorre por exemplo no município do Rio de Janeiro, que por meio da Lei nº 521, de 6 de Janeiro de 1982, autoriza a construção de “templos de instituições religiosas” em áreas residenciais.

82. O município de Osasco no Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 1704, de 10 de Setembro de 1982, permite que os “Templos Religiosos” ocupem até 80% de todo o terreno, dispensando-os também de outras exigências como o “recoo frontal e de fundos” e da obrigação de haver um determinado número de vagas de garagem.

83. O município de Diadema, no Estado de São Paulo, determinou por meio de lei municipal, que os “motéis e drive-ins”, estruturas destinadas a encontros de carácter sexual, deve estar a uma distância mínima de “500 (quinhentos) metros lineares” de escolas, hospitais e templos religiosos (Lei nº 625 de 19 de Junho de 1979, município de Diadema). Outro exemplo de restrição urbanística em função do respeito aos credos religiosos é a Lei nº 10.684, do município de Ribeirão Preto, que proíbe o funcionamento de casas de jogos de azar, conhecidas como bingos, a uma distância inferior a 300 metros de um edifício de culto religioso. (Lei nº 10.684, 9 de Março de 2006, município de Ribeirão Preto - *dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de bingo próximas a escolas de ensino básico e médio, igrejas e congregações religiosas*).

84. Ver: FERREIRA, Waldemar Martins, *O Casamento Religioso de Efeitos Civis*, Siqueira, 1935.

85. Constituições Federais de: 1967 (art. 167, § 2 e 3), 1969 (art. 175, § 2 e 3) e 1988 (art. 266, §2).

86. Segundo o Prof. Dilvanir da Costa, da Universidade Federal de Minas Gerais, a Constituição Federal de 1988 reconhece três tipos de matrimônio “formal e de forma plena”: o matrimônio civil, o matrimônio religioso e a “união estável”. DA COSTA, Dilvanir José, “A Família nas Constituições”, *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, n. 12 (2006), 21.

87. Lei nº 10.406, de 10 Janeiro de 2002.

88. A expressão “*comunhão plena de vida*” empregada pelo artigo 1511 do Código Civil, remete à expressão utilizada pela Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, nº48, do Concílio Vaticano II, que define a família fundada no matrimônio como “intima comunhão de vida e de amor conjugal”.

89. Cfr. DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*, n.373, 33.

90. Cfr. GOMES, Orlando. *Direito Civil*, n.25, 46.

produzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os filhos.”⁹¹ Ainda segundo a normativa do Código Civil o matrimônio religioso produz efeitos desde o momento de sua celebração, com a condição de que sejam observados os seguintes requisitos básicos previstos. Não existe no Código Civil Brasileiro um elenco das religiões e cultos hábeis a celebrar o matrimônio religioso com efeitos civis⁹². Isso não impede, entretanto, que parte da doutrina distinga entre cultos e religiões idôneos e não idôneos para a celebração de matrimônio hábil para a atribuição de efeitos civis⁹³. Ainda que se tratem de cultos amplamente difusos entre a população brasileira, alguns juristas não reconhecem a idoneidade dos matrimônios celebrados em um centro espírita⁹⁴, na “macumba” ou no “candomblé.”⁹⁵

IX. RELIGIOUS EDUCATION OF THE YOUTH

Segundo a organização político administrativa tanto a União, ou seja o governo federal, quantos os estados e também os municípios, todos igualmente, nas suas diversas áreas têm competência para legislar em matéria de ensino nas escolas públicas.⁹⁶ Assim sendo, corresponde a cada “sistema de ensino,” ou seja federal, estaduais ou municipais, definir os conteúdos dos cursos de religião⁹⁷ e as normas para admissão dos professores.⁹⁸ Diversos estados⁹⁹ e municípios¹⁰⁰ brasileiros possuem legislação própria disciplinando o

91. cf. DE BARROS MONTEIRO, Washington. *Direito de Família*, São Paulo, Saraiva, n.95, 11.

92. A legislação anterior de 1937 estabelecia um elenco de cultos idôneos para o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio religioso. “Art. 1º Aos nubentes é facultado requerer, ao juiz competente para a habilitação conforme a lei civil, que seu casamento seja celebrado por ministro da Igreja Católica, ao culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, ou de outro cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes.” Lei nº 379, 16 de Janeiro de 1937.

93. A ausência de norma jurídica que defina ou confira elementos de definição sobre quais são os cultos considerados idôneos para o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio, é causa de incertezas, como demonstra o duvida gerada nesse sentido pelo matrimônio religioso celebrado no Centro Espírita Cavaleiros da Luz, na Bahia (Processo Nº 34739-8/2005 – Mandado de Segurança, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

94. A dúvida sobre a idoneidade dos matrimônios celebrados em centro espírita, é atual como demonstra o artigo do Juiz Antônio Cardoso, segundo o qual: “Os estatutos e os ensinamentos mostram que a seita espírita não possui o requisito de organização religiosa no relacionamento com o Estado...”. CARDOSO, Antônio Pessoa, “Casamento religioso com efeitos civis”, *Artigos de Associados*, Associação dos Magistrados Brasileiros, Abril/2006. In: http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalle&art_id=311& (en 09/10/2008).

95. Nesse sentido é o entendimento de juristas brasileiros de escol, como, Caio Mario da Silva Pereira, segundo o qual é “...válido o matrimônio oficiado por ministro de confissão religiosa reconhecida (católico, protestante, muçulmano, israelita). Não se admite, todavia, o que se realiza em terreno de macumba, centros de baixo espiritismo, seitas umbandistas, ou outras formas de credices populares, que não tragam a configuração de seita religiosa reconhecida como tal.” In Da Silva Pereira, Caio Mario, *Instituições de Direito Civil*, 16ªed, vol.5, Forense, Rio de Janeiro, 2006, 43.

96. Um exemplo do exercício da competência normativa dos municípios em sede de educação religiosa é a Lei Municipal nº 3479/2006 do município de Patos, no Estado da Paraíba, segundo a qual a educação religiosa é facultativa para os estudantes, mas é obrigatória para as escolas.

97. Ainda que não existam impedimentos legais, não se constata intervenção direta do Estado na definição do conteúdo das aulas de religião. O Conselho Nacional da Educação no Parecer 097/99, afirmava a “...necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na programação. (Parecer n.º 097/99 - Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, Conselho Nacional de Educação, 6 de Abril de 1999).

98. Não existe na legislação brasileira nenhuma norma que estabeleça critérios específicos para a habilitação e admissão de professores de religião nas escolas da rede pública. A Lei nº 9.475, de 22 de Setembro de 1997 (que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não menciona a criação de cursos que habilitem para a docência de religião, limitando-se a conferir aos sistemas de ensino a atribuição dessa competência. Deste modo a formação dos professores de religião poderia ser realizada exclusivamente por entidades religiosas ou por organizações similares.

99. Como é o caso por exemplo do Estado do Rio de Janeiro: Lei nº 3459, 14 de Setembro de 2000 – “dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro”.

100. À semelhança do governo estadual, também o município do Rio de Janeiro aprovou sua legislação própria sobre a educação religiosa nas escolas da rede municipal (Lei Municipal nº 3228, de 26 de Abril de 2001, de Rio de Janeiro – “dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do município do Rio de Janeiro”).

ensino religioso. Não existe na legislação brasileira uma definição jurídica de educação religiosa. Encontram-se nos textos legais menções que indicam algumas de suas características, competência e descrições, mas, nunca uma precisa definição propriamente dita. A única tentativa de dar um conceito jurídico de ensino religioso segundo o direito brasileiro foi dada em 1997 em um parecer do Conselho Nacional da Educação segundo o qual:

Por ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola.¹⁰¹

Existe uma escassa jurisprudência em matéria de educação religiosa nas escolas públicas. Uma decisão jurisprudencial de grande repercussão foi preferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,¹⁰² que julgando um recurso direto de inconstitucionalidade considerou em harmonia com a norma constitucional a disposição da lei estadual n.º 3459/2000, que incluía o ensino do ecumenismo como parte do conteúdo do ensino religioso e estabelecia os requisitos para a admissão dos professores de religião. Decidindo sobre a constitucionalidade de uma norma (Lei nº 11.830, do Estado do Rio Grande do Sul) que visava a adequação do calendário das escolas públicas aos dias de guarda das diversas religiões professadas, o Tribunal de Justiça considerou-a inconstitucional.¹⁰³

X. RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC PLACES

Recentemente houve um intenso debate nos meios jurídicos brasileiros com relação à exibição de símbolos religiosos em edifícios públicos. A questão tem origem em uma Ação Civil Pública¹⁰⁴ que tinha por objeto a condenação da União Federal de retirar todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo. O cidadão Daniel Sottomaior Pereira, Presidente de uma Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, protocolizou uma representação junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitando a retirada de um "crucifixo" da sede do Tribunal Regional Federal (fls. 7 a 62). Anteriormente o mesmo cidadão tinha oferecido representação junto ao Ministério Público Estadual solicitando a que fosse determinada a retirada de um crucifixo existente no plenário da Câmara Municipal de São Paulo, mas representação foi arquivada pelo ministério público estadual. Decidindo sobre o caso a justiça federal rejeitou o pedido, entendendo que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não ofende os princípios constitucionais da laicidade do estado, nem de liberdade religiosa e que o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical. Segundo a decisão a laicidade prevista na Constituição Brasileira de 1988, "veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, previsões que não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público."

101. *Parecer n.º 05/97*, "Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96". Conselho Nacional de Educação. 11 de Março de 1997.

102. ADI 2000.007.00141 – Ação Direta de Inconstitucionalidade - 1ª Ementa - Julgamento: 02/04/2001 - Representação por Inconstitucionalidade / Lei Estadual N. 3459, de 2000 Ensino Religioso. Ementário: 36/2001 - N. 32 - 22/11/2001 Rev. Direito do T.J.E.R.J., vol 51, 178.

103. ADI 2806 / Rio Grande Do Sul, Ação Direta de Inconstitucionalidade, 23/04/2003, DJ 27-06-2003 PP-00029. Ementário: vol. - 02116-02, PP-00359, RTJ, vol.-00191-02, PP-00479.

104. Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0, 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.